

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 20/2017.

OBJETO: **Autoriza o Poder Executivo de Unai - MG a contribuir, mensalmente, com as instituições que especifica e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR PAULO CÉSAR.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 20/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que autoriza o Poder Executivo de Unai-MG a contribuir, mensalmente, com as instituições que especifica e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;*

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:
(...)
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;*

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.2 Do Quórum de Apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e passou a ser simples, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da aliena “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai” e dá outras providências.

2.3 Da Lei Municipal n.º 2.538, de 21.2.2006:

No caso do Município de Unai a Lei n.º 2.538, de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de instrumentos que especifica, a entidades beneficentes, filantrópicas e a pessoas carentes; a título de cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial e dá outras providências, prevê o seguinte:

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Contribuição: transferência corrente concedida em virtude desta Lei, destinada à pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

II – Auxílio: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras e somente será concedido a entidade sem finalidade lucrativa;

III – Subvenção Social: transferência, que independe de lei específica, a instituições privadas sem finalidade lucrativa que se dediquem à prestação de serviços públicos de caráter assistencial, médico, educacional ou cultural, com o objetivo de cobrir suas despesas de custeio com a manutenção destes serviços; e

IV – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: são os auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais, destinados a suprir necessidades básicas, eventuais e emergenciais de famílias de baixa renda e vulnerabilidade social, estão regulamentados na Lei n.º 1.586, de 20 de dezembro de 1995, e disciplinados nas resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

A Lei n.º 2.358, de 2006, tem como beneficiários de transferência de recursos públicos as modalidades de entidades descritas, bem como a possibilidade de beneficiar pessoas físicas, conforme abaixo:

Art. 5º Para os fins desta Lei poderão ser beneficiários de transferência de recursos do orçamento do Município:

I – entidades filantrópicas;

II – associações comunitárias;

III – entidades voltadas para ações de natureza assistencial, educacional e saúde;

IV – grupos e agremiações desportivas e culturais;

V – pessoas comprovadamente carentes; e

VI – entidades de representação de municípios

Parágrafo único. O Município se resguarda do direito de conceder auxílio financeiro à pessoa física que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

2.4 Das Contribuições:

A proposição visa beneficiar com recursos públicos as entidades devidamente identificadas no Anexo I do propositivo.

A modalidade da transferência de recursos públicos dar-se-á por via de contribuição, ou seja, instituto conceituado pela Lei Municipal nº 2.358, de 21 de fevereiro de 2006, que no inciso I do art. 3º, assim diz:

I – Contribuição: transferência corrente concedida em virtude desta Lei, destinada à pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços

As entidades contempladas são:

I – Confederação Nacional dos Municípios – CNM – no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

II – Associação Mineira dos Municípios – AMM – no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

III – Associação dos Municípios da Micro-Região do Noroeste de Minas – AMNOR – R\$205.0000,00 (duzentos e cinco mil reais); e

IV – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Seção Minas Gerais – Undime-MG – no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Quanto aos valores destinados às entidades representativas, destoa-se dos demais o valor atribuído à **AMNOR, na quantia de R\$ 205.0000,00** (duzentos e cinco mil reais), não podendo ser considerado como valor módico, conforme prevê a jurisprudência anexa, restando às comissões de mérito tal análise.

A Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, **não** se aplica ao projeto sob relato uma vez **que o mesmo trata de repasses de recursos públicos a entidades que prestam serviços de interesse público ao contrário das entidades representativas que servem á causa municipalista.**

Utilizou-se neste estudo o paradigma disposto no Acórdão do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (cópia anexa) n.º 827.975-RJ (2015/0315768-0) julgado em 6 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

2. Agravos internos não providos.

Com fundamento no inteiro teor do Acórdão citado, conclui-se este Relatório.

2.5 Disposições Finais:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 20/2017, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de março de 2017; 72º da
Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR
Relator Designado